



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por RAIJAN CEZAR MASCARELLO, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 60.161.082/0001-88, situada à Rodovia MT 488 KM 47 Margem Esquerda, S/N, Área Rural de Sapezal em Sapezal/MT, CEP 78.368-899 E OUTROS, todos pertencentes ao “GRUPO NOSSA SENHORA APARECIDA”.

O grupo devedor narra que integram a um núcleo familiar com forte tradição na atividade agrícola, com origem e base operacional em Sapezal/MT. A história da família está diretamente ligada à Fazenda Comil, onde a atividade agrícola se consolidou ao longo de mais de duas décadas.

Asseveram que em 2023, com o objetivo de expandir a atuação da família para novas regiões produtivas, dirigiram-se à região de Costa Marques, em Rondônia, posteriormente optando por investir em áreas arrendadas em São Francisco do Guaporé/RO, região de Rondônia que é considerada uma das últimas fronteiras agrícolas do país, caracterizada por baixa infraestrutura, logística limitada e alto custo de implantação.

Relatam que, para viabilizar a operação, foi necessário construir uma unidade própria de secagem e armazenagem de grãos, sendo necessário obter empréstimos inicialmente junto às instituições financeiras, como por exemplo, o Banco Itaú.

Ressaltam que, em que pese o progressivo crescimento do negócio ao longo dos anos de trabalho, a atuação em Rondônia foi severamente impactada por eventos climáticos extremos. Na safra 2023/2024, uma estiagem prolongada causou a perda de 2.100 hectares de soja, exigindo replantio. Com essas considerações requer o processamento da presente recuperação judicial.

Contam que as perdas da safra 2023/2024 provocaram desequilíbrio imediato no fluxo de



caixa da atividade, comprometendo a aquisição de insumos e o cumprimento de contratos com fornecedores. Além disso, os custos de replantio, com nova aquisição de sementes, defensivos e combustíveis, elevaram significativamente o custo por hectare, sem qualquer previsão de compensação via produtividade.

Paralelamente, aduzem que a própria região de origem do grupo também foi fortemente impactada por eventos climáticos adversos. Segundo dados da Aprosoja-MT, a safra de soja 2023/2024 no Estado do Mato Grosso registrou uma quebra de aproximadamente 21%, com perda estimada de 9,56 milhões de toneladas em relação à safra anterior.

Assim, concluem que a recuperação judicial tornou-se necessária como forma de preservar a continuidade da atividade rural, proteger o patrimônio produtivo e reestruturar os passivos acumulados em função de eventos fora do controle dos produtores.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 180.194.633,00 (cento e oitenta milhões cento e noventa e quatro mil seiscentos e trinta e três reais).

A petição veio acompanhada de documentos digitalizados (ID. [190563483](#) até [190105721](#)).

A decisão interlocutória de Id. [191523488](#) compreendeu necessária a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação fora apresentado no Id. [192590554](#).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*



Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que o endereço da devedora está fixado na cidade de Sapezal-MT, conforme a documentação acostada, estando, portanto inserido, à primeira vista na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e **Polo VI – Oeste – Tangará da***



Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

II – DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é o instituto criado e regido pela Lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àquelas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa, os quais transcrevo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no



plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação



judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Comprovados inicialmente os requisitos para o deferimento do processamento, reputei necessária a realização da **constatação prévia** nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de Id. 191523488.

Assim, passo a análise dos levantamentos realizados pela auxiliar do juízo, cujo laudo está acostado ao Id. [192590554](#).

A perícia foi realizada por ALISSON EDUARDO LEAO, que incluiu a análise documental, vistoria da sede, entrevistas com a equipe técnica e elaboração de um relatório técnico. Foi certificado que a sede do grupo está situada na cidade de Sapezal – MT, o que foi constatado *in loco* pelo perito. Assim, o foro competente para o processamento do pedido é a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, conforme estabelece a Resolução nº 10/2020/OE.

Com base na documentação apresentada e na vistoria realizada, constatou-se que a crise econômico financeira vivenciada atualmente se iniciou com o grande investimento para expansão da atividade na região de São Francisco do Guaporé/RO em 2023, acompanhado de eventos climáticos que afetaram as safras 2023/2024 e 2024/2025, na primeira com perdas pela estiagem prologada e na segunda pelo excesso das chuvas, causando perdas nas lavouras de soja e milho.

Verificou-se que foi ainda mais agravada com a queda nos preços das commodities no mercado internacional no ano de 2024 e aumento no preço dos fertilizantes e insumos importados que refletiram diretamente no aumento do custo de produção e, conseqüentemente, diminuição da margem de lucro.

O perito nomeado identificou regularidade com relação ao preenchimento dos requisitos



legais indispensáveis à constituição do processo de recuperação judicial, previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Em especial, a relação nominal dos credores, contendo a indicação dos endereços, a natureza, a classificação, o valor, a origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis, consta como anexo à petição inicial.

COMPOSIÇÃO DE CREDORES POR CLASSIFICAÇÃO		
DEVEDOR	VALOR	PARTICIPAÇÃO
Garantia Real	160.811.934,74	89,24%
Quirografário	18.365.845,37	10,19%
ME / EPP	657.842,66	0,37%
Trabalhista	358.560,96	0,20%
Total Geral	R\$ 180.194.183,73	89,61%

(*) Valores retirados da Lista de Credores (ID. 190108356) Anexa à Petição inicial.

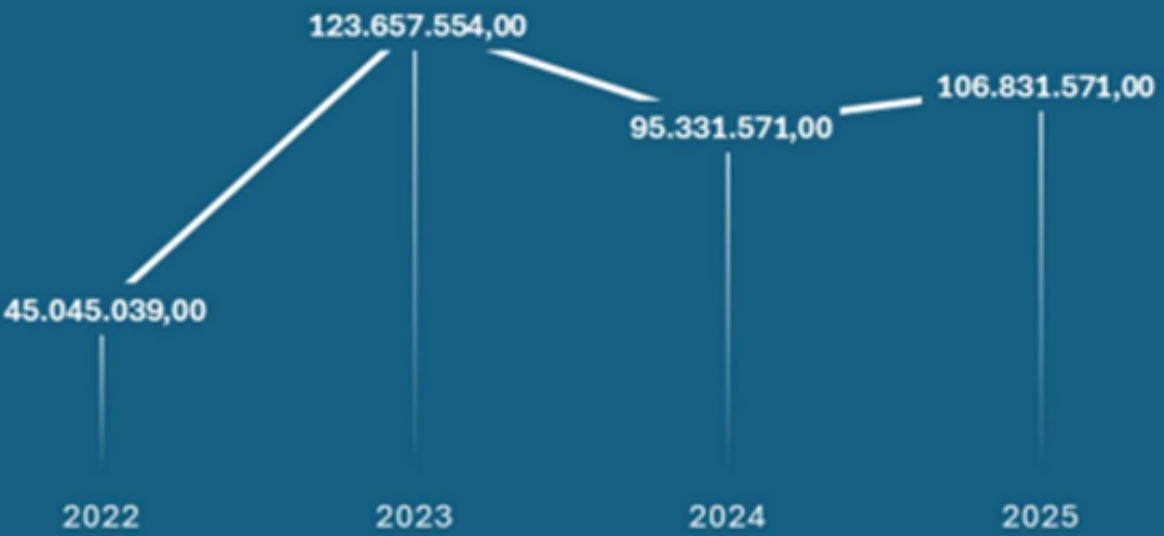
(**) Valores em Dolar convertidos ao Ptax de 5,8207



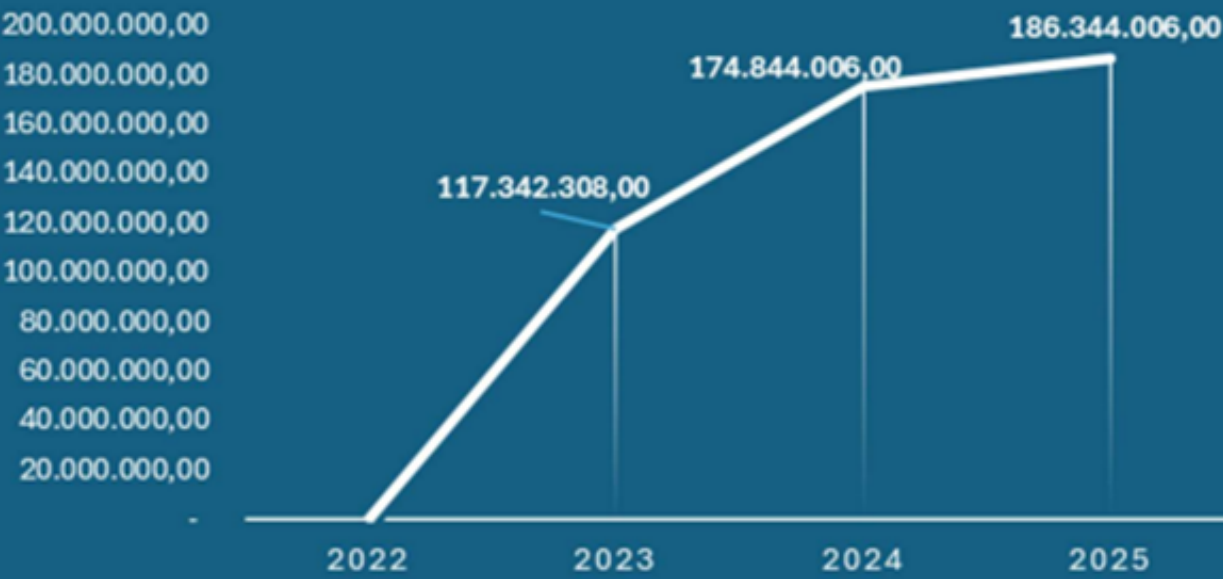
No que tange ao balanço patrimonial, o laudo constatou:

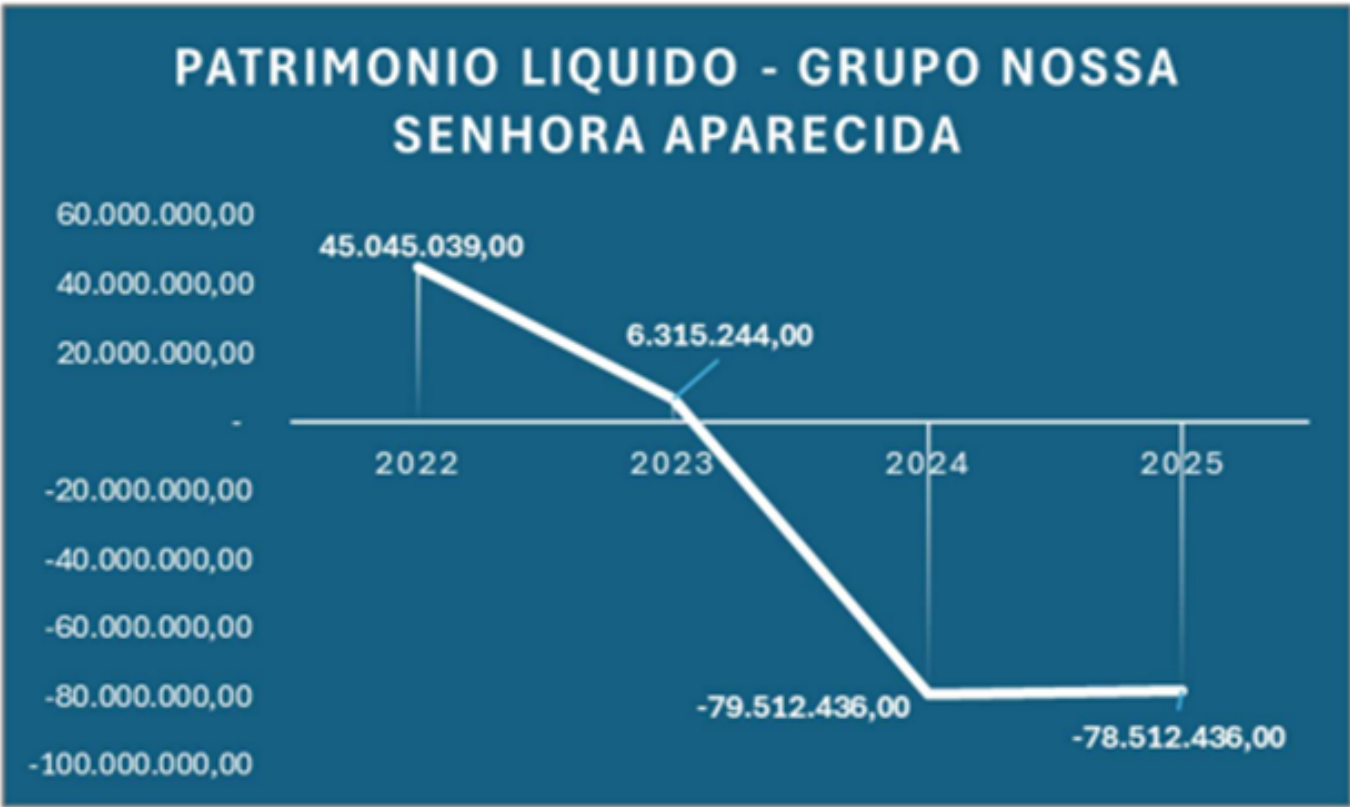


ATIVO GRUPO NOSSA SENHORA APARECIDA



PASSIVO - GRUPO NOSSA SENHORA APARECIDA





O patrimônio líquido dos requerentes saiu de R\$ 45.045.039,00 (quarenta e cinco milhões e quarenta e cinco mil e trinta e nove reais) em 2022 para o valor negativo de - R\$ 78.512.436,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e doze mil e quatrocentos e trinta e seis reais) em 2025, reflexo dos resultados negativos obtidos na operação do grupo durante o período analisado.

Quanto à essencialidade dos bens listados, constatou-se que pela natureza da atividade empresarial exercida, a essencialidade dos bens arrolados no Id. [190105715](#), bem como imóveis de propriedade dos requerentes, referentes as matrículas nº 4 (Fazenda Comil), nº 2310 (Fazenda Comil II), nº 12175 e 121756 (Fazenda Salto do Rio Maracana) e nº 10359 (Fazenda São Bento) são essenciais para manutenção/continuidade da atividade empresarial e soerguimento da empresa, portanto, necessária a declaração de essencialidade dos mesmos. █

Sobre a essencialidade dos produtos agrícolas, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na Recuperação Judicial, produtos agrícolas não podem ser enquadrados como bens de capital essenciais à atividade empresarial, não incidindo sobre eles o art. 49, §3º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Recurso Especial n. 1.991.989).

Quanto a consolidação processual e substancial do polo ativo, o constator nomeado entendeu que *“as situações fáticas e documentais conduzem invariavelmente a conclusão de que há*



consolidação processual e substancial, uma vez que as fazendas do grupo operam de modo uniforme, como um verdadeiro grupo familiar, inclusive utilizam de mesma marca “Agro Mascarello”.

Logo, há uma atuação conjunta das empresas do grupo e inequívoco grupo econômico e familiar, de modo que não restam dúvidas quanto a existência de consolidação processual e substancial no caso em comento.

Por fim, encerra os trabalhos, concluindo positivamente, e consignando entre outras informações, que o deferimento da presente recuperação judicial contribuirá para a reestruturação do negócio das devedoras, atingindo o objetivo estabelecido no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados pelo laudo de constatação prévia ID. [192590554](#).

Logo, compreendo que a parte devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de RAIJAN CEZAR MASCARELLO e outros.

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica Controller Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ n. 58.061.008/0001-48, localizada na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, Sala 407, bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP 78.048-250, telefone (65) 3624-1747, e-mail: contato@controlleradmjudicial.com; que deverá ser intimado, por qualquer meio, para no



prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o respectivo termo de compromisso;

2.1. O nomeado deverá remeter o termo de compromisso devidamente assinado para o e-mail da Secretaria Judicial: cba.1civeledital@tjmt.jus.br, no prazo retro, sob pena de destituição, devendo na sequência a secretaria judicial promover a juntada do respectivo termo assinado aos autos.

3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, FIXO a remuneração da Administradora Judicial em 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) do valor total dos créditos arrolados, consubstanciando em 8 (oito) parcelas iguais que deverão ser pagas em maio/2025, setembro/2025, abril/2026, setembro/2026, abril/2027, setembro/2027, abril/2028 e setembro/2028;

3.1. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 6 (seis) parcelas mensais, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial;

4. DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal;

5. DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que a requerente possa continuar exercendo regularmente suas atividades, conforme previsto no art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;

6. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.

7. DECLARO a essencialidade dos bens arrolados no Id. [190105715](#), bem como imóveis de propriedade dos requerentes, referentes às matrículas nº 4 (Fazenda Comil), nº 2310 (Fazenda Comil II), nº 12175 e 121756 (Fazenda Salto do Rio Maracana) e nº 10359 (Fazenda São Bento), conforme o laudo de constatação prévia.



8. EXPEÇA-SE (novamente) o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

8.1. Deverá a parte devedora ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

8.2. Em seguida, deverá a parte devedora comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

9. DETERMINO que a empresa devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

10. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

11. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

12. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).



13. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas em todos os âmbitos de atuação da requerente para ciência do presente feito;

14. DETERMINO a apresentação, pela parte autora, de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

15. DETERMINO a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

Retiro o sigilo processual dos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

